



Edição Número 178 de 15/09/2011

Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011; revoga as Portarias MEC nº 569, de 23 de fevereiro de 2006 e nº 1.151, de 31 de agosto de 2006.

(Texto compilado)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, com as alterações da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e Decreto nº 5.493 de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º A bolsa permanência é um benefício com valor máximo equivalente ao praticado na política federal de bolsas de iniciação científica, destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais de beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni.

§ 1º A bolsa permanência destina-se a estudante matriculado em curso presencial de turno integral, com prazo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres e carga horária média igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de aula.

§ 2º A carga horária média referida no parágrafo anterior será calculada pela divisão entre a carga horária mínima total do curso, em horas, e o resultado da multiplicação do respectivo prazo mínimo para integralização do curso em anos e o número de dias do ano letivo, sendo este igual a 200 (duzentos).

§ 3º Para fins de concessão da bolsa permanência, será considerado curso de turno integral aquele que cumprir o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor da bolsa permanência será definido em edital a ser publicado pela Secretaria de Educação Superior - Sesu do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º A bolsa permanência será concedida a estudante com bolsa integral em utilização do Prouni, cessando seu recebimento em caso de suspensão, pelo período em que esta persistir, ou em caso de encerramento da bolsa do Prouni.

~~§ 1º É vedada a acumulação da bolsa permanência com quaisquer outras bolsas mantidas com recursos públicos, de quaisquer das esferas federativas.~~

§ 1º É vedada a acumulação da bolsa permanência de que trata a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com quaisquer outras bolsas da mesma natureza destinadas ao custeio de despesas educacionais, mantidas com recursos públicos de quaisquer das esferas federativas. (Redação dada pela Portaria Normativa nº. 27, de 28 de dezembro de 2012)

~~§ 2º O disposto no parágrafo 1º não se aplica às bolsas recebidas pelo estudante estagiário nos termos da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Revogado pela Portaria Normativa nº. 27, de 28 de dezembro de 2012)~~

Art. 3º A seleção dos beneficiários da bolsa permanência será realizada mensalmente, no primeiro dia de cada mês, observado o disposto nos arts. 1º e 2º e a disponibilidade orçamentária e financeira do MEC.

§ 1º O pagamento da bolsa permanência está condicionado:

I - à assinatura, pelo beneficiário, do Termo de Concessão de Bolsa Permanência;

II - à emissão mensal, pelo coordenador do Prouni, da Relação Mensal dos Beneficiários da Bolsa Permanência, até o dia 15 de cada mês, por meio de assinatura digital.

§ 2º A assinatura do Termo de Concessão de Bolsa Permanência assegurará apenas a expectativa de direito ao recebimento mensal da bolsa, ficando seu efetivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do MEC e à observância das demais disposições legais pertinentes.

§ 3º Salvo em caso de inviabilidade operacional de execução dos procedimentos de cadastramento ou pagamento, ocorrida em função de inconsistência de processamento que não tenha sido causada por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade da instituição de ensino superior, do coordenador do Prouni ou do beneficiário, em nenhuma hipótese haverá pagamento retroativo de bolsa, a qual será devida, em qualquer caso, somente após a emissão regular do respectivo Termo de Concessão de Bolsa Permanência.

§ 4º Observado o disposto no art. 1º, os recursos orçamentários e financeiros disponíveis para o pagamento da bolsa permanência serão alocados aos estudantes observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I - o processo seletivo de ingresso no Prouni, iniciando-se pelo primeiro e finalizando-se pelo mais recente;

II - dentre os estudantes beneficiados num mesmo processo seletivo, a ordem decrescente da média aritmética obtida nas provas do Enem, consideradas para efeito de seleção para a bolsa do Prouni;

III - no caso de médias idênticas no inciso II, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: maior nota na redação; menor renda familiar per capita e, persistindo o empate, candidato mais idoso.

Art. 4º A bolsa permanência será creditada exclusivamente em conta corrente bancária individual do estudante beneficiário, cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF seja igual ao constante no Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni.

§ 1º Somente serão aceitas contas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Para efeito de cadastramento no Sisprouni, não serão aceitas contas poupança, contas com mais de um titular ou contas eletrônicas "operação 023" da Caixa Econômica Federal.

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante apto ao recebimento da bolsa permanência comprovar junto ao coordenador do Prouni, regular e tempestivamente, as informações necessárias para o pagamento do benefício.

Art. 5º É de inteira responsabilidade do coordenador do Prouni:

I - emitir o Termo de Concessão de Bolsa Permanência;

II - manter atualizado, no Sisprouni, o cadastro do bolsista a ser beneficiado por bolsa permanência, certificando-se do disposto no art. 4º, mediante documentação específica da respectiva instituição financeira;

III - emitir a Relação Mensal de Bolsistas beneficiários da bolsa permanência, até o dia 15 de cada mês, por meio de assinatura digital.

Parágrafo único. Somente receberão a bolsa permanência os estudantes que tenham sido cadastrados regular e tempestivamente pelo coordenador do Prouni, conforme disposto neste artigo.

Art. 6º A bolsa permanência será encerrada nos seguintes casos:

I - encerramento da bolsa do Prouni;

II - transferência do usufruto da bolsa para curso que não atenda aos critérios de concessão da bolsa permanência;

III - utilização dos recursos recebidos pelo estudante para outra destinação que não o custeio de suas despesas educacionais;

IV - constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante; ou

V - solicitação do estudante beneficiado.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de indícios de irregularidade no pagamento da bolsa permanência, o MEC poderá efetuar a suspensão cautelar dos pagamentos, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, sendo a devolução dos valores efetuada pelo estudante por Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 7º Para fins de concessão da bolsa permanência de que trata esta Portaria, serão consideradas as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC.

Parágrafo único. É de responsabilidade da IES assegurar a regularidade das informações constantes do Cadastro referido no caput e, se for o caso, proceder à alteração cabível.

Art. 8º A referência ao coordenador do Prouni no âmbito desta Portaria abrange também seus respectivos representantes, devendo todos ter certificado digital de pessoa física, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 2001, emitido em seu(s) próprio(s) nome(s).

Parágrafo único. Todos os procedimentos operacionais da bolsa permanência serão efetuados pelo coordenador do Prouni exclusivamente pelo Sisprouni sendo sua validade condicionada à sua assinatura digital.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MEC nº. 569, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MEC nº. 1.515, de 31 de agosto de 2006.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor para os pagamentos referentes a outubro de 2011, excluído o § 4º do art. 1º, que passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15/09/2011.